

1975  
/ 6

SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Segundo Grupo

No. ordem: 2 RESCISÓRIA ACÓRDÃO DE CÂMARA  
Processo: 718636- 0/4 SÃO PAULO

ATUAÇÃO

AUTOR MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO (OAB/RJ 5544)

AUTOR NELSON LUNA DOS RÊIS  
ADVOGADO ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO (OAB/RJ 5.544)

REU SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA  
ADVOGADO ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR (OAB/SP 84.138)

REU BANCO BNP PARIBAS S/A  
ADVOGADO ARNOLDO WALD (OAB/SP 46.560)

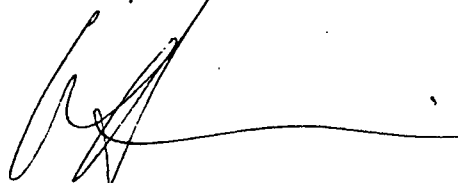
PARTE(S) J. BERNARDO CABRAL

PARTE(S) OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA

COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA

RELATOR	:DES. RODRIGUES DA SILVA	voto: 12519
REVISOR	:DES. AMARAL VIEIRA	voto: 13107
3° JUIZ	:DES. CAMPOS PETRONI	voto: 0
4° JUIZ	:DES. CELSO PIMENTEL	voto: 0
5° JUIZ	:DES. CAMBREA FILHO	voto: 0
6° JUIZ	:DES. CARLOS GIARUSSO SANTOS	voto: 0
7° JUIZ	:DES. CESAR LACERDA	voto: 0
8° JUIZ	:DES. JESUS LOFRANO	voto: 0

SÚMULA :extinguiram, sem exame do mérito, o presente feito rescisório e o cautelar concernente por ausência de interesse processual, contra os votos do 3° e 5° Juiz, que votaram pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sem, pois, extinção do feito.



Publicado em 16/08/07

Julgado em 21/08/07

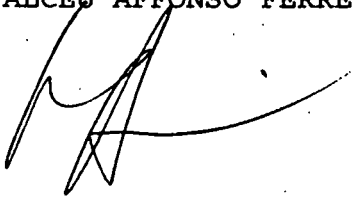
Presidência do Exmo. DES. RODRIGUES DA SILVA

Jurisprudência ( ) Acórdão ( ) Sentença ( )

Apregoado, tendo havido sustentação oral

ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO (OAB/RJ 5.544)

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA (OAB/SP 20.688)



1876/6

**Folha 1875**

1877  
9SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Segundo GrupoNo.ordem: 2 RESCISÓRIA ACÓRDÃO DE CÂMARA  
Processo: 718636- 0/4 SÃO PAULO

## ATUAÇÃO

AUTOR MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO (OAB/RJ 5544)

AUTOR NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADO ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO (OAB/RJ 5.544)

REU SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA  
ADVOGADO ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR (OAB/SP 84.138)

REU BANCO BNP PARIBAS S/A  
ADVOGADO ARNOLDO WALD (OAB/SP 46.560)

PARTE(S) J. BERNARDO CABRAL

PARTE(S) OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA

## COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA

RELATOR : DES. RODRIGUES DA SILVA	voto: 12519
REVISOR : DES. AMARAL VIEIRA	voto: 13107
3° JUIZ : DES. CAMPOS PETRONI	voto: 0
4° JUIZ : DES. CELSO PIMENTEL	voto: 0
5° JUIZ : DES. CAMBREA FILHO	voto: 0
6° JUIZ : DES. CARLOS GIARUSSO SANTOS	voto: 0
7° JUIZ : DES. CESAR LACERDA	voto: 0
8° JUIZ : DES. JESUS LOFRANO	voto: 0

SÚMULA : extinguiram, sem exame do mérito, o presente feito rescisório e o cautelar concernente por ausência de interesse processual, contra os votos do 3° e 5° Juiz, que votaram pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sem, pois, extinção do feito.



Publicado em 16/08/07

Julgado em 21/08/07

Presidência do Exmo.

DES. RODRIGUES DA SILVA

Jurisprudência ( )

Acórdão ( )

Sentença ( )

Apregoadado , tendo havido sustentação oral

ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO (OAB/RJ 5.544)

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA (OAB/SP 20.688)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

Segundo Grupo

Proc. nº 718636 - 00  
Digitalizada(s) 21 folha(s)  
em 17/09/07

RESCISÓRIA ACÓRDÃO DE CÂMARA  
No. 718636- 0/4

Comarca de SÃO PAULO 40.V.CÍVEL  
Processo 643/95

AUTOR           MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
                   NELSON LUNA DOS REIS

REU             SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA  
                   BANCO BNP PARIBAS S/A

PARTE(S)       J. BERNARDO CABRAL  
                   OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, extinguiram, sem exame do mérito, o presente feito rescisório e o cautelar concernente por ausência de interesse processual, contra os votos do 3º e 5º Juiz, que votaram pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sem, pois, extinção do feito.

Turma Julgadora do Segundo Grupo

RELATOR           : DES. RODRIGUES DA SILVA  
 REVISOR           : DES. AMARAL VIEIRA  
 3º JUIZ            : DES. CAMPOS PETRONI  
 4º JUIZ            : DES. CELSO PIMENTEL  
 5º JUIZ            : DES. CAMBREA FILHO  
 6º JUIZ            : DES. CARLOS GIARUSSO SANTOS  
 7º JUIZ            : DES. CESAR LACERDA  
 8º JUIZ            : DES. JESUS LOFRANO  
 Juiz Presidente   : DES. RODRIGUES DA SILVA

Data do julgamento: 21/08/07



DES. RODRIGUES DA SILVA  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO DE CÂMARA Nº 718636/4**  
**AÇÃO CAUTELAR Nº 784896/8**  
**SÃO PAULO**

1878  
/

**Autores: Marcos David Figueiredo de Oliveira e Nelson Luna dos Reis.**  
**Réus: Soma Projetos de Hotelaria Ltda. e Banco BNP Paribas S/A.**  
**Partes: J. Bernardo Cabral e Osvaldo Flávio Degrazia.**  
(DADOS CONFORME CADASTRO.)

**VOTO 12519.**

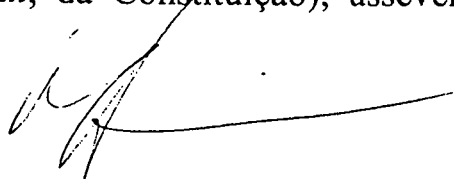
**EMENTA:**

**Julgado, ainda que em parte e por decisão monocrática, o mérito da demanda pelo Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória de acórdão a este deve dirigir-se, não à corte do aresto que se submeteu ao exame da instância excepcional — Rescisória e cautelar concernente extintas sem exame do mérito.**

Cuida-se de rescisória de acórdão denegatório de honorários de advogado contratuais.

Sustentam os autores ser-lhes devida a honorária de R\$6.455.142,68, com correção pelo IGPM e juros de 1% a partir de 22/3/1995, por serviços advocatícios que prestaram para desbloqueio de 20.000.000 de dólares norte-americanos em prol da ré **SOMA**.

Afirmam a ilegitimidade desta para contestar a ação cobratória, porque nulo o documento que a poderia legitimar, sendo o caso de aplicar o artigo 6.º do CPC; lembram o caráter vinculante da tabela de honorários da OAB (artigo 22, § 2.º, da Lei 8906/94), asserindo que, nos termos do artigo 6.º da Carta Política, a lei mais benigna deve favorecer o trabalhador, destacando-se os princípios da condição mais benéfica, *in dubio pro operario* e da igualdade (artigo 5.º, *caput*, da Constituição); asseveram afronta ao artigo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO DE CÂMARA Nº 718636/4**  
**AÇÃO CAUTELAR Nº 784896/8**  
**SÃO PAULO**

1880  
r/c

401 do CPC, quanto aos efeitos pretéritos da avença, pois a prova exclusivamente testemunhal é admissível qualquer que seja o importe do contrato, bem como aos artigos 402 e 405, § 2.º, II e III, do mesmo diploma, aos dois últimos quanto a impedimento de testemunha e indeferimento de contradita testemunhal; aduzem injúria ao artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil e a presença de dolo da parte vencedora, erro de fato, fraude à execução e superamento, pelo Banco **PARIBAS**, da personalidade jurídica, por ato ilícito; querem que se reconheça a ilegitimidade da **SOMA** para contestar a cobrança, aplicando-se o efeito confessório da revelia, e a fraude à execução praticada por **SOMA** em conluio com **PARIBAS**, a tornar nulo o registro da alienação societária fraudulenta e ineficaz a transferência do controle acionário da primeira, condenando-se os réus nos termos já expostos; pleiteiam ainda multa por má-fé (artigo 18, § 2.º, do CPC).

Os requeridos contestaram a demanda.

O **PARIBAS** argüiu a inépcia da vestibular, sua ilegitimidade *ad causam* e a improcedência da ação.

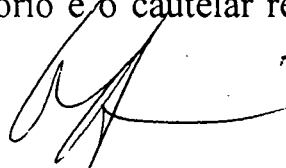
A **SOMA** alegou carência acional, por descaber a rescisória na espécie, postulando também o indeferimento da peça introdutória pela falta de depósito do artigo 488, II, do CPC e, no mérito, a improcedência da causa.

Há ação cautelar, visante à atribuição de efeito suspensivo à rescisória e ao arbitramento de honorários advocatícios provisionais, sugerida a importância, a esse título, de R\$100.000,00 por mês.

Negou-se a liminar pleiteada na cautela, inúmeros incidentes ocorreram (exceções de suspeição, impugnação ao valor da causa, agravos internos, embargos declaratórios e infringentes, recurso especial, considerado prematuro, *etc.*), e o réu **PARIBAS** acresceu a alegativa de que esta Corte está impedida de rescindir seu acórdão, porque as decisões que o confirmaram advieram de colegiado distinto (Superior Tribunal de Justiça).

Manifestou-se o Ministério Público, pelo prosseguimento do feito principal e improcedência do cautelar.

O acórdão de fls. 1749/1754 julgou extinto, sem exame do mérito, o processo rescisório e o cautelar respeitante por ausência de interesse



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO DE CÂMARA Nº 718636/4**  
**AÇÃO CAUTELAR Nº 784896/8**  
**SÃO PAULO**

1881/20

de agir, condenando os autores nas verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em R\$50.000,00, com correção desde o julgamento, mantida, porém, a isenção dos demandantes, ficando vencido o 5.º juiz, Desembargador **CAMBREA FILHO**, sustentando não caber extinguir o feito sem apreciação do merecimento, mas impor-se sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1755/1757).

Impetrados embargos declaratórios, foram eles acolhidos pelo aresto de fls. 1809/1813, que decretou a nulidade do julgamento de fls. 1749/1754 e do voto divergente de fls. 1755/1757.

Anota-se que o Ministério Público deixou de se manifestar a partir do advento do recurso declarativo (fls. 1799), tendo os demandantes oferecido memorial, pelo agasalho dos aclaratórios (fls. 1815/1824).

**É a suma do indispensável.**

1) A falta do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC não tem relevo, ante o gozo, pelos autores, da gratuidade processual.

2) Dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC:

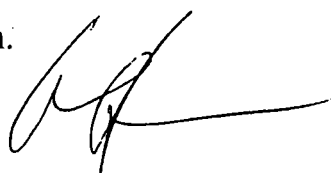
**O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

De sua feita, preceitua o artigo 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

**São atribuições do relator:**

**XVIII — negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.**

Pois bem.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO DE CÂMARA Nº 718636/4**  
**AÇÃO CAUTELAR Nº 784896/8**  
**SÃO PAULO**

9882  
r

Houve, na espécie, dois recursos especiais, formulados pelos demandantes, ambos inadmitidos pela Vice-Presidência desta Corte.

Os autores, então, ingressaram com agravos de instrumento, a que a relatoria, no Superior Tribunal de Justiça, negou provimento.

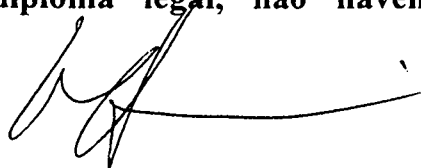
As venerandas decisões monocráticas encontram-se copiadas a fls. 306/308 e 317/319.

Tais decisórios chegaram a apreciar a matéria de mérito.

Eis trecho comum a ambos (fls. 307 e 318):

**Alega-se, ainda, que a alteração societária da empresa recorrida deveria ter sido considerada nula, pois presentes irregularidades, havendo nítida fraude à execução. Entendeu o Tribunal que deveria ser interposta ação própria para análise do tema e acrescentou que: “o objeto da lide exposto na exordial é a cobrança de honorários profissionais decorrentes da prestação de serviços de advocacia. Havendo pedido certo, a sua interpretação é restritiva (art. 268 e 293 do CPC), sendo defeso a juízo alterá-lo (art. 460)”. Este último argumento não foi infirmado pelo recorrente e, por si só, mantém a decisão. Ademais, claro está que a alegação demandaria dilação probatória, sendo sensato se concluir necessária a interposição de ação própria, além do que o acórdão não se manifestou a respeito de se tratar de nulidade de pleno direito, podendo declará-la de ofício, pelo que carece de prequestionamento.**

**Aduz o agravante que os honorários fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos estipulados na tabela editada pela OAB. Ocorre que, o acordo, que pretendia comprovar, foi firmado quando ainda não vigia o atual estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 8.906, de 04.07.94. Dessa forma, a fixação dos honorários, no presente caso, não está adstrita ao que prevê esse diploma legal, não havendo a violação apontada.**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO DE CÂMARA Nº 718636/4**  
**AÇÃO CAUTELAR Nº 784896/8**  
**SÃO PAULO**

1882  
7.

Ora.

Se ao merecimento se chegou nas decisões referidas, elas é que, com o trânsito em julgado, teriam de ser objeto de ação rescisória, não o v. aresto aqui combatido.

E é claro que, tendo sido os atos judiciais rescindíveis praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, a este competência processar e julgar a rescisória (Constituição da República, artigo 105, I, e).

Não cabe ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se integra hoje o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, decidir o mérito da presente demanda rescisória, porque não lhe é dado rescindir *decisum* de corte que lhe está acima na hierarquia judiciária.

Ainda que por inteiro não se haja apreciado, no Superior Tribunal, a matéria em debate, certo é que, porque seu exame decisório é incidível, não há como julgá-la em parte, impondo-se seu julgamento integral no pretório superior.

Não há, porém, como remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que já decidiu mencionada Corte, no agravo regimental no agravo de instrumento 64168, referido por **J. C. BARBOSA MOREIRA (Comentários...., volume V/203, nota 205, 11.ª edição, Forense, 2004)**, aplicável, *mutatis mutandis*, à hipótese.

Eis o que afirma o preclaro mestre:

Certo o ac. do STJ, de 12.9.1995, Ag. Reg. no A.I. n.º 64.168, *in D.J.* de 13.11.1995, pág. 38.675: “Se a ação rescisória intenta a desconstituição de acórdão de tribunal local, tendo sido, entretanto, examinada pelo Supremo Tribunal Federal a questão controvertida no julgamento rescindendo, a hipótese é de extinção do processo. Não se justifica a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal se o objeto da rescisória não é o seu acórdão”. *Vide* também o ac. de 26.8.1998, A.R. n.º 602, *in D.J.* de 26.10.1998, pág. 18.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO DE CÂMARA Nº 718636/4  
AÇÃO CAUTELAR Nº 784896/8  
SÃO PAULO

O caso é de extinção do processo por falta de interesse de agir, com evidente prejuízo das alegações prefaciais não apreciadas.

3) Isso posto, extingo, sem exame do mérito, o presente feito rescisório e o cautelar concernente por ausência de interesse processual, condenando os autores a solver os dispêndios de ambas as causas, inclusive os honorários advocatícios, que arbitro, considerando o disposto no artigo 20, § 4.º, do CPC, em R\$50.000,00, com correção desde o julgamento precedente (fls. 1748) – em que foram eles fixados, sem que hoje hajam se modificado as circunstâncias –, mantida, porém, a isenção que favorece os demandantes.



RODRIGUES DA SILVA  
relator

1885/2

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 718.636-0/4

COMARCA DE SÃO PAULO

**AUTORES: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e outro**

**RÉUS: SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA. e BANCO PNP PARIBAS S/A**

**PARTES: J. BERNARDO CABRAL e OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA**

V O T O Nº 10.893

A questão refere-se a ação rescisória de Acórdão, sem tutela antecipada, fl. 1153, tendo havido exceção de suspeição, fl. 1170, agravo regimental, constando ainda Ação Popular do Ministério Público Federal e participação também do Estadual, além de recurso Especial.

São nove grandes volumes, ajuizados por dois ilustres advogados em causa própria, com ânimos acirrados e benefício da gratuidade, sendo de R\$ 6.455.142,68 o valor da causa, em 2001.

Adoto no mais o mesmo relatório do como sempre brilhante voto nº 12.519, do Exmo. Relator Des. Rodrigues da Silva, revisado pelo Exmo. Amaral Vieira, que extinguem, sem exame do mérito, o presente feito rescisório e o cautelar, por ausência de interesse processual. Vencidos o signatário deste, como 3º juiz, e também o 5º julgador, Des. Cambrea Filho, fl. 1875.

Acompanho agora a declaração de voto parcialmente vencido nº 8754, do Exmo. Cambrea Filho, pois como já houve apreciação pelo Colendo STJ, não mais se justifica aqui a extinção do processo sem julgamento do mérito,

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 718.636-0/4


1886  
29

pois caberia a remessa para a instância Superior, sem mais apreciação pelo Grupo de Câmaras.

Reporto-me também ao mais recente voto nº 9836, do douto 5ª Juiz.

Como o Exmo. Cambrea Filho, entendo que quem deverá extinguir ou não o presente feito é o Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, meu voto é pela remessa dos autos à Brasília, mas sem extinção do feito



**CAMPOS PETRONI**  
*Desembargador*  
3º Juiz

✓



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
27ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 9836

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 718.636/00/4

AUTOR: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA; NELSON LUNA  
DOS REIS

APDO: SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA; BANCO NBP PARBAS  
S/A.

PARTE (S): J. BERNARDO CABRAL; OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA  
SÃO PAULO - 40ª V.C.

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS - COBRANÇA

9836  
r.o

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos, etc.

Adoto o relatório do voto nº 12519 do E.  
Des. Rodrigues da Silva.

I - OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente cumprimento aos nobres advogados, postulantes em causa própria, que passaram a atuar profissionalmente, com racionalidade e urbanidade, esgrimindo suas teses com domínio de emoções e tempero da linguagem, bem como ao novo patrono, Dr. Aldir Guimarães Passarinho, eminente ex-Ministro do STJ e STF, que colocou a causa nos seus devidos termos e pacificou os ânimos entre os postulantes e componentes deste Tribunal.

II - VOTO VENCIDO

Como já manifestado anteriormente, no meu entendimento, o último Tribunal a apreciar os recursos na apelação da ação de cobrança de honorários advocatícios, foi o C. STJ (agravos 225.689 e AG 226.718 - 3ª Turma Ministro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
27ª Câmara de Direito Privado

1888  
rc

Eduardo Ribeiro - fls. 306/308 e 317/319, interpostos contra decisões que negaram seguimentos aos Recursos Especiais).

Referidas decisões confirmaram o v. acórdão rescindendo e, ao confirmá-las, pois também apreciaram questão de mérito, o C. STJ tornou-se competente para a respectiva ação rescisória.

Como não é possível cindir o julgado rescindendo em parte de questão preliminar ou prejudicial e em parte de questão de mérito, o Tribunal que apreciou esta, *de pleno jure* ficou, vinculado para a rescisão de todo o acórdão.

Com efeito, o Regimento Interno do STJ dispõe:

Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

II - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e das Turmas que compõem a respectiva área de especialização.

Por sua vez, dispõe o art. 113, § 2º do CPC:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Entretanto, o grupo de Câmaras deste Tribunal, por maioria, entendeu extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois a competência seria do C. STJ.

Ora, se a competência para apreciar a rescisória é do C. STJ, não se justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois caberia a sua remessa ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
27ª Câmara de Direito Privado

1889  
n.c

referido Tribunal, não obstante o precedente jurisprudencial citado no v. acórdão, em que pese fundado em lição do E. jurista J. C. Barbosa Moreira.

São esses, portanto, os motivos que me levaram a divergir da Douta Maioria julgadora.

~~CAMBREA FILHO~~  
Desembargador